





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria-Geral

---

*de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicado na edição nº 35 do Diário da Assembleia, em 27 de fevereiro de 2024.*

A ação de controle concentrado proposta visa meramente a discussão de norma regulamentar da Casa Legislativa para tentar uma medida antecipatória. Para tanto, foi requerida medida liminar, mas *a ação e o pleito são absoluta, completa e peremptoriamente improcedentes, e padecem de vício de origem intransponível, pois a causa de pedir se baseia em previsões normativas que já forma alteradas e não subsistem mais.*

Assim, mesmo o objeto da ADI sendo uma completa alogia técnica-jurídica, não há razão para sua permanência no mundo processual, merecendo ser expurgada.

Explico!

O *Edital apontado na inicial foi publicado na data de 27 de fevereiro de 2024 e seu texto – indicado como padecendo de inconstitucionalidade – não existe mais*, pois esta Procuradoria – que ora peticiona – atuou em defesa da nossa Carta Maior e sugeriu alterações visando não deixar dúvidas quanto a plena constitucionalidade das normas do Parlamento Estadual, o que foi plenamente acolhido pela Augusta Casa Parlamentar.

Assim, houve alteração do Edital de inscrição no requisito etário, obedecendo aos limites previstos no artigo 73, §1º, I da Constituição Federal e com relação a forma de votação não houve alteração, pois o Decreto Legislativo nº 151/1990 já dispõe que a votação é secreta (“A escolha será feita em sessão



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

*especial por escrutínio secreto e maioria absoluta - art. 3º, caput, do Decreto Legislativo nº. 151/1990”).*

Desta feita, a Colenda Assembleia, atendendo ao parecer jurídico, por sua Mesa Diretora, **republicou o Edital em 28.02.2024 (anexo)**, já procedendo as alterações necessárias, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*“5. Esclarecer que o interessado em disputar ao cargo de Conselheiro deve atender aos requisitos do art. 52, §1º, da Constituição Estadual: contar com **mais de 35 e menos que 70 anos de idade**; ter idoneidade moral e reputação ilibada; ostentar notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, bem assim comprovar mais de 10 (dez) anos de exercício de função pública ou efetiva atividade que exija os conhecimentos nas áreas acima mencionadas, bem como obedecer ao disposto no Decreto Legislativo nº. 151/90”.*

No que se refere ao requisito do artigo 2º do citado Decreto – “A indicação de candidato terá o apoio de um terço dos membros da Assembleia, não podendo o Deputado assinar mais de uma indicação” –, entende-se que tal matéria deverá ser analisada pela Comissão Especial, que possui atribuição para analisar as inscrições protocoladas (art. 264, II do RI/ALEMA), sob pena de usurpar o disposto no Regimento Interno da Casa.

A questão do critério de apoio para inscrição é própria de cada casa e protege o Poder Legislativo. Por dedução lógica, se todos os deputados pudessem assinar todas as indicações teríamos um quadro normativo que



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

permitiria milhares de inscrições e a obrigatoriedade de o Parlamento parar todas suas atribuições constitucionais para organizar milhares de sabatinas durante meses e anos.

Outrossim, o critério da Assembleia do Maranhão atende ao preceito maior da Carta Republicana, adotando o número mínimo de assinaturas que garantem o reconhecimento constitucional da minoria parlamentar, permitindo que uma minoria parlamentar tenha condições de registrar apoio a um nome. E quem define a minoria parlamentar que deve ser reconhecida é a Carta Maior quando consagra o direito da minoria com assinaturas de um terço para as CPI's. Matéria que alinhavamos em apertada síntese e demonstraremos em fase futura, acaso, em remota hipótese, a presente ADI não seja de pronto arquivada pela flagrante perda de objeto.

Inclusive, *sobre a necessária medida de reconhecer que a ação perdeu completamente sua serventia jurídica e que o reconhecimento de sua extinção lógica é medida que se impõe*, colacionamos os fatos precedentes deste Pretório Excelso, vejamos:

*[...] Questão de ordem apresentada no sentido da perda superveniente de objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, tendo em vista a disciplina integral da matéria objeto da inicial por regramento posterior a seu ajuizamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, desde a ADI 709, Rel. Min. Moreira Alves, é no sentido da prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém revogação ou alteração substancial do*



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

**panorama normativo questionado** (ADI 1080, Relator Ministro Menezes Direito, Redatora p/ Acórdão Ministra Rosa Weber). [...] A inovação normativa, a partir das Resoluções, consubstanciou alteração substancial do panorama normativo questionado, disciplinando integralmente a matéria no âmbito das atribuições daquele órgão. 7. Consectariamente, o conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade resta prejudicado, por perda superveniente de objeto. Precedentes: ADI 4.571-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.047-AgR, Rel. Min. Edson Fachin; ADI 1.588-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 1.922, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1.882, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI 2.251-MC, Rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.874-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.830-QO, Rel. Min. Moreira Alves, Plenário, DJ de 9/8/2002; ADI 1.892-QO, Rel. Min. Ilmar Galvão; e ADI 1.387-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 3871 AgR, Relator Ministro Luiz Fux. 8. Perda superveniente de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, motivo pelo qual configurado o prejuízo (art. 21, IX, do RISTF) ensejador da extinção do processo sem resolução do mérito. (ADPF 527, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-11-2023 PUBLIC 17-11-2023)

**[...] A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a revogação do ato normativo impugnado ou a sua alteração substancial conduzem à prejudicialidade da ação direta por**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

**perda superveniente do objeto. Precedentes.** 4. Ação direta não conhecida. Processo extinto sem resolução do mérito. (ADI 5781, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-10-2023 PUBLIC 05-10-2023)

[...]2. **Diante da revogação das normas impugnadas, o objeto da pretensão inicial não mais subsiste, revelando-se inviável o exame de sua compatibilidade com a Carta Maior por meio do controle abstrato de constitucionalidade.** 3. **A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto,** quando sobrevém a revogação ou alteração substancial da norma questionada em sua constitucionalidade. Precedentes: ADI 1.454/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.8.2007; ADI 1.445-QO/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 29.4.2005; ADI 519-QO/MT, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 28.6.2002; ADI 2.515-MC/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 1º.3.2002; ADI 2.290-QO/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 29.6.2001; ADI 1.859-QO/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 26.11.1999; ADI 2.001-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 3.9.1999; ADI 520/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 6.6.1997; ADI 709/PR, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 24.6.1994 e ADI 2.118/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE nº 145, de 06/08/2010. 4. Agravo regimental a que



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

*se nega provimento.(ADI 4061 ED, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 16-09-2015 PUBLIC 17-09-2015)*

*[...] Superveniência de um novo panorama normativo substancialmente diverso do delineado na inicial, inaugurando uma nova realidade previdenciária. Conjuntura fática distinta e posterior ao ajuizamento da ação. Perda de objeto. Prejudicialidade da ação. Irrelevância dos efeitos residuais concretos. [...] Segundo a firme jurisprudência da Corte, há prejudicialidade da ação direta por perda superveniente de seu objeto quando sobrevém revogação da norma impugnada ou sua alteração substancial, sendo irrelevante o fato de a norma atacada, em algum momento, ter produzido efeitos concretos. Precedentes. (ADI 5350 QO-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14-09-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 18-10-2022 PUBLIC 19-10-2022)*

Ante o exposto, apresenta-se manifestação preliminar, noticiando que o ato normativo paradigma da inicial não subsiste ante a alteração normativa promovida e devidamente publicada e, assim, houve a perda superveniente do objeto da ADI, pois no novo quadro normativo temos o seguinte: a) a faixa etária definida para as inscrições respeitou o limitador do artigo 73, §1º, I da Constituições Federal c/c com os requisitos do artigo 51, §1º da Constituição Estadual; b) a votação será secreta, nos termos do Decreto Legislativo nº.





**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria-Geral**

---

151/1990; c) eventuais questionamentos, por se tratarem de matéria *interna corporis* serão analisadas pela Comissão Especial da Casa, órgão competente para tal atribuição, nos termos do art. 264, II do Regimento Interno da AL/MA.

Desta feita, cientes e confiante no elevadíssimo senso de equidade, justiça e retidão de Vossa Excelência, PEDE-SE o reconhecimento da perda de objeto e conseqüente extinção do feito ou sua rejeição liminar por sua completa e absoluta improcedência.

Renovando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

São Luís – MA, 29 de janeiro de 2024.

  
**IRACEMA CRISTINA VALE LIMA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

**BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA**

Procurador-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

**CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA**

Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão